



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Nº 530-92.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ACÓRDÃO Nº 8.177
(09.05.2011)

PROCESSO : Nº 530-92.2010.6.02.0000, CLASSE 25.
ASSUNTO : Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2009.
INTERESSADO : Partido Social Democrata Cristão – PSDC, representado pelo Presidente do Órgão de Direção Estadual.
RELATOR : Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSDC. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2009. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas do Partido Político que, após as devidas notificações, não supre as irregularidades detectadas.
2. Nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, a desaprovação das contas partidárias anuais ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.
3. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Partido Social Democrata Cristão em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2009, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 09 dias do mês de maio do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Nº 530-92.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Social Democrata Cristão – PSDC, por conduto de seu presidente, Eudo Moraes Freire Filho, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontrava-se vigente e o subscritor do petítório possuía legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 33.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 38.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 39/39v.

Intimada, a agremiação ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 41 dos autos.

Em parecer conclusivo, às fls. 46/47, a Coordenadoria de Controle Interno sugere a desaprovação das contas submetidas à apreciação, diante da impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral.

Chamado a se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o grêmio político novamente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 51).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PSDC, referentes ao exercício de 2009.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Nº 530-92.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

VOTO

Sr. Presidente, estes autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) durante o exercício de 2009, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resolução de nº 21.841/04, editada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Analisando os autos, verifica-se que várias impropriedades foram identificadas pela Coordenadoria de Controle Interno nas contas apresentadas, as quais passo a enumerar:

- 1) ausência de comprovante de entrega da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (IR). 2009;
- 2) Livro Diário, com todas as formalidades legais, nos termos do parágrafo único do art. 11, da Res. TSE nº 21.841/04;
- 3) relação das contas bancárias;
- 4) extratos bancários definitivos de todo o período;
- 5) esclarecimentos sobre ausência de contabilização dos honorários contábeis, despesas com aluguel, água, energia, etc, ainda que estimadas;
- 6) comprovantes de todas as despesas efetuadas.

Como se observa, inúmeras irregularidades foram apontadas na contabilidade do PSDC em Alagoas. Não obstante tenha sido intimado por duas vezes a suprir as falhas, o partido não se manifestou, de forma a afastar a desaprovação da sua contabilidade.

Desta feita, ante a inobservância das intimações e em face do não suprimento das falhas apontadas, constata-se que não existem meios de aferir-se a regularidade técnica das contas, não se podendo, assim, afirmar se a aplicação dos recursos recebidos deu-se ou não em consonância com a legislação de regência.

Ante o exposto, havendo diversas irregularidades que comprometem a transparência contábil, voto pela desaprovação das contas do Partido Social Democrata Cristão em Alagoas (PSDC) atinentes ao exercício financeiro de 2009, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional serem comunicados a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Nº 530-92.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

que suspendam, pelo prazo de um ano, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual, a teor do disposto no art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/04.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a vertical stroke, is written over the text of the judge's name.
Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 530-92.2010.6.02.0000

Prot. 6.062/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/05/2011 (SESSÃO Nº 34/2011)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PSDC, Partido Social Democrata Cristão representado pelo Presidente do Diretório Estadual Sr. Eudo Moraes Freire Filho.

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Partido Social Democrata Cristão em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2009, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.177, de 09.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de maio de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários